PROJETO DE LEI Nº 072/2026

AUTORIA: MESA DIRETORA

EMENTA: Fixa o subsídio mensal dos Secretários Municipais do Município de Alvorada do Oeste, Estado de Rondônia, para a legislatura de 2029 a 2032, assegura o décimo terceiro subsídio e o adicional constitucional de um terço de férias, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE, Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, aprova:

Art. 1º Fica fixado em **R$8.000,00 (oito mil reais)** o subsídio mensal dos Secretários Municipais do Município de Alvorada do Oeste, Estado de Rondônia, para a legislatura compreendida entre 1º de janeiro de 2029 e 31 de dezembro de 2032.

Art. 2º O subsídio de que trata esta Lei será pago em parcela única mensal, nos termos do artigo 39, § 4º, da Constituição Federal, vedado o acréscimo de gratificações, adicionais, abonos, prêmios, verbas de representação ou outras espécies remuneratórias, ressalvadas as parcelas constitucionalmente admitidas e expressamente previstas nesta Lei.

Art. 3º Fica assegurado aos Secretários Municipais o recebimento de décimo terceiro subsídio anual, correspondente ao valor do respectivo subsídio mensal.

§ 1º O décimo terceiro subsídio será pago até o dia 20 de dezembro de cada exercício financeiro, admitido o adiantamento na forma da legislação municipal aplicável.

§ 2º Quando o exercício do cargo ocorrer por período inferior a doze meses no respectivo ano, o décimo terceiro subsídio será calculado proporcionalmente, à razão de 1/12 (um doze avos) por mês de efetivo exercício, considerando-se como mês integral a fração igual ou superior a quinze dias.

Art. 4º Fica assegurado aos Secretários Municipais o direito a férias anuais remuneradas, acrescidas do adicional constitucional de um terço, observado o período aquisitivo de doze meses de efetivo exercício do cargo.

§ 1º O adicional constitucional de férias corresponderá a um terço do subsídio mensal do Secretário Municipal.

§ 2º A concessão e o gozo das férias observarão a continuidade dos serviços públicos, mediante programação administrativa e autorização da autoridade competente.

§ 3º Na hipótese de exoneração ou encerramento do exercício do cargo, as férias adquiridas e não usufruídas, bem como as proporcionais, poderão ser indenizadas, observada a legislação aplicável, vedado o pagamento em duplicidade.

Art. 5º O pagamento dos subsídios e das parcelas previstas nesta Lei observará os limites remuneratórios estabelecidos pela Constituição Federal e as disposições da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias do Poder Executivo Municipal, consignadas nos orçamentos dos exercícios correspondentes.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2029.

Câmara Municipal de Alvorada do Oeste/RO, 06 de novembro de 2026.

MESA DIRETORA

Presidente

Vice-Presidente

1º Secretário

2º Secretário

JUSTIFICATIVA

Senhores Vereadores,

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Alvorada do Oeste, Estado de Rondônia, submete à apreciação desta Casa Legislativa o presente Projeto de Lei, que dispõe sobre a fixação dos subsídios dos Secretários Municipais para a legislatura de 2029 a 2032.

A proposição fundamenta-se no artigo 29, inciso V, da Constituição Federal, que estabelece a competência da Câmara Municipal para a iniciativa legislativa destinada à fixação dos subsídios dos agentes políticos municipais.

A fixação antecipada da remuneração dos Secretários Municipais proporciona previsibilidade orçamentária, transparência e segurança jurídica, permitindo o adequado planejamento das despesas públicas para a legislatura subsequente.

A proposta também assegura o pagamento do décimo terceiro subsídio e do adicional constitucional de um terço de férias, em consonância com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 650.898/RS, Tema 484 da Repercussão Geral.

O referido entendimento reconhece a compatibilidade dessas parcelas com o regime constitucional de subsídio previsto no artigo 39, § 4º, da Constituição Federal, desde que observadas as exigências legais pertinentes.

Ressalta-se que os valores estabelecidos nesta proposição somente produzirão efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2029, sem repercussão remuneratória durante a legislatura em curso.

A execução da futura lei observará os limites constitucionais de despesa com pessoal, bem como as disposições da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Diante do exposto, a Mesa Diretora submete o presente Projeto de Lei à apreciação dos nobres Vereadores.

Câmara Municipal de Alvorada do Oeste/RO, 06 de novembro de 2026.

MESA DIRETORA

Presidente

Vice-Presidente

1º Secretário

2º Secretário